

AO PREGOEIRO E A SUA EQUIPE DE APOIO DEPARTAMENTO/SETOR DE LICITAÇÕES PREFEITURA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS, ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO Nº 56/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº. 06/2023

WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar **CONTRARRAZÃO** ao recurso apresentado pela concorrente Vale do Noroeste Concursos e Treinamentos LTDA.

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Domingos -SC, com a finalidade de contratação de empresa para elaboração, organização e execução do processo seletivo simplificado, visando a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público das vagas do quadro funcional da administração pública um conforme especificações constantes no termo de referência.

Contrarrazão em virtude do recurso apresentado pela concorrente **Vale do Noroeste Concursos e Treinamentos LTDA**, solicitando sua habilitação, após ter sido considerada desclassificada do Certame pela comissão da licitação, por deixar de apresentar o Balanço Patrimonial e os índices financeiros exigidos no item 5.10 e 5.11 do referido Edital.

Empresa Vale do Noroeste traz em seu recurso que a exigência de Balanço Patrimonial não pode ser feita para empresas Optantes pelo Simples que estejam beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006, sob a alegação de que as empresas ME/EPP, podem "optar" por "contabilidade simplificada".

Conforme será demonstrado a seguir, o recurso da concorrente deve ser rechaçado, uma vez que a argumentação apresentada não prospera.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a **WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação.





II. DA EXIGÊNCIA EM EDITAL

De pronto, faz-se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido na forma detida por todos, in verbis:

- 5.10. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício Social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (composto pelos seguintes elementos Termo de abertura Demonstrativo de resultados Balanço Patrimonial Notas Explicativas Demonstrativo de fluxo de caixa e Termo de encerramento). (grifo nosso).
- 5.11. A comprovação da boa situação financeira mencionada no item 5.10 será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pelo licitante, assinado pelo seu contador) dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um), exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 1.00.

Importante destacar que o Edital é o norteador de qualquer certame, e não pode ser interpretado de forma adversa.

Para comprovar tal informação, basta verificar o Art. 41, §1º da Lei 8.666/93, que diz:

- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
 [grifo nosso].
- § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. [grifo nosso].





Cabe lembrar que a empresa <u>Vale do Noroeste</u> não protocolou pedido de impugnação, tanto pelas exigências elencadas nos itens 5.10 e 5.11 do edital, quanto por qualquer outro motivo.

III. DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Administração Pública ao licitar e contratar, deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis (índices) do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o Art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-seá a:

I – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data da apresentação da Proposta;

Desta forma, é imprescindível verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da Lei, para fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira da empresa e habilitação em licitações Públicas.

IV. DA OBRIGATORIEDADE DO BALANÇO PARA EMPRESAS ME/EPP

Devemos lembrar e trazer à leitura desta comissão que, ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da empresa de pequeno porte, através da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o legislador incluiu também algumas medidas adicionais, para conferir tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas da Administração da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e Municipal. Tais medidas objetivam a promoção do desenvolvimento econômico e social, no âmbito municipal e regional, além da ampliação da eficiência das políticas Públicas e o incentivo à inovação tecnológica, conforme redação atualizada pela Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

A empresa concorrente traz à peça a desobrigação de apresentação de Balanço Patrimonial por empresas optantes do Simples Nacional que estejam beneficiadas





pela Lei Complementar 123/2006, porém comete um equívoco quando o faz, senão, vejamos:

Na regulamentação da Lei Complementar nº 147/2014, conforme o Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015, expedido pelo chefe do poder executivo Federal, é dispensada a apresentação de Balanço Patrimonial para Microempresas e empresas de pequeno porte, nas seguintes condições:

• <u>Desde que o objeto licitado seja bens para pronta entrega ou locação de</u> materiais.

Decreto nº 8.538, de 2015 - Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP.

V. DA FINALIDADE DE EXIGÊNCIA DO BALANÇO EM LICITAÇÕES

Desde o momento em que fixou a licitação como regra, a Constituição Federal já trouxe diretrizes e limites, para que a Administração Pública adote controles e procedimentos, que visem a "garantia do cumprimento das obrigações" contratuais, por parte das empresas licitantes.

Constituição Federal - Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica <u>e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.</u>

É relevante notar, que tal previsão já constava da redação original da Carta





Cidadã, antes mesmo do advento da reforma, implementada através da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que inseriu a eficiência no rol de princípios, aos quais toda a Administração Pública deve obediência.

Ao regulamentar tal dispositivo constitucional, através da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o legislador previu um rol exaustivo de exigências de habilitação, das quais a Administração Pública poderia lançar mão em seus certames licitatórios. O uso na Lei nº 8.666, de 1993, de expressões como "exclusivamente", "consistirá em" e "limitar-se-á", alinha-se à expressão "indispensáveis", constante do Art. 37, XXI da Constituição. E denota que a Administração Pública deve limitar a fixação de exigências habilitatórias, incluindo no instrumento convocatório somente aquelas que forem estritamente necessárias, sempre no intuito de se alcançar o cumprimento da finalidade para a qual foram criadas, que é a "garantia do cumprimento das obrigações".

Também na Lei nº 8.666, de 1993, dentre os dispositivos que tratam da qualificação econômico-financeira, identificamos que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis integram o rol de documentos que a Administração Pública poderá exigir das empresas licitantes em geral.

E através do balanço patrimonial que podemos calcular os chamados indicadores econômicos. Segundo o Sebrae, tais indicadores são úteis "para mensurar o desenvolvimento econômico da empresa", pois "demonstram parâmetros da saúde da empresa". E assim, ao aferir a qualificação econômico-financeira da licitante, a Administração Pública obtém informações que permitem inferir que aquela empresa conseguirá cumprir o contrato, sem maiores riscos de inexecução.

Portanto, a fixação e posterior análise do cumprimento de indicadores econômicos, e a exigência de balanço nas licitações, reveste-se de aspectos relacionados ao conceito de controle interno da gestão, como podemos conferir na Instrução Normativa Conjunta CGU/MP nº 1, de 10 de maio de 2016, que disciplina o assunto no âmbito do Sistema Federal de Controle Interno.

Instrução Normativa Conjunta CGU/MP nº 1, de 2016 - Art. 20 Para fins desta Instrução Normativa, considerase:

V - Controles internos da gestão: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção





e pelo corpo de servidores das organizações, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável de que, na consecução da missão da entidade, os seguintes objetivos gerais serão alcançados:

a - execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;

b - cumprimento das obrigações de accountability;

c - cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis; e

d - salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e danos. O estabelecimento de controles internos no âmbito da gestão pública visa essencialmente aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam alcançados, de forma eficaz, eficiente, efetiva e econômica;

E em se tratando de controles internos, devemos sempre tratá-los no âmbito da gestão de riscos institucionais, de maneira a garantir que eles não sejam insuficientes nem excessivos, ou injustificadamente onerosos.

IV. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do item 5.10 e 5.11do edital pela licitante Vale do Noroeste Concursos e Treinamentos LTDA, requer que, nos termos do art. 109, §4°, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro considere a presente contrarrazão, para **inabilitar a licitante** em menção, pelas razões evidenciadas na peça.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4°, da Lei de Licitações, requer que seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a acolhida da contrarrazão apresentada pela empresa We Do Concursos.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó, 23 de agosto de 2023.

We Do Soluções e Serviços Empresariais LTDA Rafael Antônio Eitelwein Oliveira

CPF: 038.953.540-07

